



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 06 / 11 / 25
Horas 11 : 30
Por: Diretor B. Souza

MENSAGEM Nº 357/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.064/2025, que “Dispõe sobre normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental no estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de novembro de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.064/2025

Dispõe sobre normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental no estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental - PRA no estado de Rondônia, dispondo sobre a redução do percentual de Reserva Legal em imóveis rurais inseridos em áreas de floresta da Amazônia Legal, conforme o art. 12, §§ 4º e 5º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CAPÍTULO II

DA REDUÇÃO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º Fica autorizada a redução do percentual mínimo de Reserva Legal de 80% (oitenta por cento) para até 50% (cinquenta por cento), exclusivamente para fins de recomposição, desde que:

- I - o imóvel esteja localizado em área de floresta da Amazônia Legal;
- II - o município onde esteja situado o imóvel possua mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área ocupada por unidades de conservação de domínio público ou por terras indígenas homologadas;
- III - o proprietário ou possuidor tenha promovido ou se comprometa a promover a recomposição, regeneração natural ou compensação da área de Reserva Legal até o limite de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel rural;
- IV - o imóvel esteja devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Parágrafo único. A redução prevista neste artigo não se aplica a imóveis que apresentarem conversão de novas áreas ou novos desmatamentos após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DA REDUÇÃO COM FUNDAMENTO EM ZONEAMENTO SOCIOECONÔMICO-ECOLÓGICO

Art. 3º Será admitida a redução da Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento) nos imóveis rurais inseridos em áreas de floresta na Amazônia Legal, desde que:

- I - o imóvel esteja situado em área classificada como apta à redução, no Zoneamento Socioeconômico e Ecológico - ZSEE do estado de Rondônia;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

II - o estado de Rondônia possua mais de 65% (sessenta e cinco por cento) de seu território ocupado por unidades de conservação de domínio público regularizadas e por terras indígenas homologadas;

III - a redução seja autorizada mediante ato do Poder Executivo, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente;

IV - o imóvel esteja inscrito e validado no Cadastro Ambiental Rural - CAR; e

V - o proprietário ou possuidor assuma o compromisso de manutenção e proteção da área remanescente de Reserva Legal.

Parágrafo único. A redução prevista neste artigo não se aplica a áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, recursos hídricos, corredores ecológicos, territórios indígenas ou de populações tradicionais, salvo justificativa técnica aprovada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º As reduções previstas nesta Lei deverão ser registradas no Cadastro Ambiental Rural e no sistema estadual do Programa de Regularização Ambiental - PRA.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de novembro de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

02 SET 2025

Protocolo: 1147/25

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 1064/25

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

Dispõe sobre normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental no Estado de Rondônia, regulamentando a possibilidade de redução do percentual de Reserva Legal em imóveis rurais, nos termos do Código Florestal.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

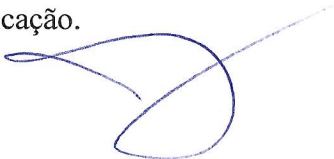
Art. 1º Esta Lei estabelece normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental – PRA no Estado de Rondônia, dispondo sobre a redução do percentual de Reserva Legal em imóveis rurais inseridos em áreas de floresta da Amazônia Legal, conforme o art. 12, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CAPÍTULO II – DA REDUÇÃO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º Fica autorizada a redução do percentual mínimo de Reserva Legal de 80% (oitenta por cento) para até 50% (cinquenta por cento), exclusivamente para fins de recomposição, desde que:

- I – o imóvel esteja localizado em área de floresta da Amazônia Legal;
- II – o Município onde situado o imóvel possua mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área ocupada por unidades de conservação de domínio público ou por terras indígenas homologadas;
- III – o proprietário ou possuidor tenha promovido ou se comprometa a promover a recomposição, regeneração natural ou compensação da área de Reserva Legal até o limite de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel rural;
- IV – o imóvel esteja devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Parágrafo único. A redução prevista neste artigo não se aplica a imóveis que apresentarem conversão de novas áreas ou novos desmatamentos após a publicação desta Lei.

PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN			
CAPÍTULO III – DA REDUÇÃO COM FUNDAMENTO EM ZONEAMENTO SOCIOECONÔMICO-ECOLÓGICO			
Art. 3º Será admitida a redução da Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento) nos imóveis rurais inseridos em áreas de floresta na Amazônia Legal, desde que: I – o imóvel esteja situado em área classificada como apta à redução, no Zoneamento Socioeconômico e Ecológico – ZSEE do Estado de Rondônia; II – o Estado de Rondônia possua mais de 65% (sessenta e cinco por cento) de seu território ocupado por unidades de conservação de domínio público regularizadas e por terras indígenas homologadas; III – a redução seja autorizada mediante ato do Poder Executivo, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente; IV – o imóvel esteja inscrito e validado no Cadastro Ambiental Rural – CAR; V – o proprietário ou possuidor assuma o compromisso de manutenção e proteção da área remanescente de Reserva Legal. Parágrafo único. A redução prevista neste artigo não se aplica a áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, recursos hídricos, corredores ecológicos, territórios indígenas ou de populações tradicionais, salvo justificativa técnica aprovada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.			
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS			
Art. 4º As reduções previstas nesta Lei deverão ser registradas no Cadastro Ambiental Rural e no sistema estadual do Programa de Regularização Ambiental – PRA. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 			

PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN			
		JUSTIFICATIVA	
A presente proposição tem por finalidade disciplinar, no Estado de Rondônia, as hipóteses de redução do percentual de Reserva Legal em imóveis rurais, conforme autorizado pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012, art. 12, §§ 4º e 5º). Inicialmente, insta ressaltar que, atualmente, não há legislação estadual vigente em Rondônia que regulamente a matéria, tendo em vista que normas anteriores foram revogadas ou declaradas inconstitucionais, o que cria uma lacuna normativa que impede a aplicação prática das hipóteses de redução da Reserva Legal, o que precisa ser superado. A iniciativa parlamentar é legítima, pois trata de matéria ambiental, de competência legislativa concorrente (art. 24, VI e VIII, CF). Não se trata de atribuição exclusiva do Poder Executivo, mas de norma geral de direito ambiental, cuja edição cabe ao Poder Legislativo estadual. Assim, não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não versa sobre organização administrativa, regime jurídico de servidores ou orçamento público, matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Neste contexto, destaca-se que o projeto encontra amparo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente. Por outro lado, está em consonância com o art. 24, VI e VIII, CF, que atribui aos Estados competência para legislar concorrentemente sobre proteção ambiental e responsabilidade por danos ao meio ambiente. Ademais, o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) prevê expressamente, em seu art. 12, §§ 4º e 5º, a possibilidade de redução da Reserva Legal na Amazônia Legal, desde que atendidos requisitos específicos. De modo que a presente proposição traduz esses requisitos em regras de aplicação prática no âmbito estadual, garantindo clareza e segurança jurídica. Além disso, o projeto atende a uma demanda social e produtiva, permitindo que produtores rurais regularizem suas áreas dentro dos parâmetros legais, estabelece balizas técnicas que conciliam			

PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN			
desenvolvimento econômico e preservação ambiental, bem como, confere segurança jurídica ao setor agropecuário e aos órgãos ambientais do Estado. Destarte, a Constituição Estadual de Rondônia, em seu art. 65, dispõe sobre a competência privativa do Governador para iniciativas legislativas em matérias de organização administrativa, criação de cargos, funções e carreiras, bem como regime jurídico de servidores públicos. Todavia, a presente proposição não cria cargos, funções ou carreiras, tampouco altera regime jurídico estatutário, tratando-se de norma geral de valorização e promoção da saúde do servidor público estadual. Nessa condição, insere-se na competência legislativa concorrente e admite iniciativa parlamentar, uma vez que disciplina política pública de saúde preventiva, sem violar a reserva de iniciativa do Poder Executivo. No mais, o Regimento Interno da ALE/RO reforça a legitimidade do parlamentar para apresentação de projetos que envolvam políticas públicas de interesse geral, especialmente aquelas que assegurem direitos fundamentais como a saúde (art. 6º da CF e art. 3º da CE/RO). Assim iniciativa é plenamente constitucional, regimental e legítima, estando em consonância com o interesse público e com a função institucional do Parlamento de propor medidas que promovam o bem-estar social e a eficiência administrativa. Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, requer o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente projeto. Plenário das Deliberações, 25 de agosto de 2025. ISMAEL CRISPIN DEPUTADO ESTADUAL			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 313, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1.064/2025, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental no estado de Rondônia.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 357/2025-ALE.

Nobres Parlamentares, embora seja inegável a relevância do tema e louvável a intenção de disciplinar mecanismos destinados a promover a regularização ambiental no território rondoniense, a análise técnica e jurídica da matéria evidencia que o Autógrafo não reúne as condições necessárias para sua sanção. A proposta encontra-se em desacordo com a legislação federal de regência, acarreta riscos de insegurança interpretativa e incorre em redundância normativa, o que compromete a coerência administrativa e o interesse público. Nesse contexto, observa-se que o eixo central da propositura consiste em regulamentar, no âmbito estadual, as hipóteses de redução do percentual de Reserva Legal previstas no art. 12, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o Código Florestal. Contudo, tais dispositivos possuem caráter nacional e são plenamente autoaplicáveis, de modo que não demandam regulamentação complementar pelos Estados. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já consolidou entendimento de que o Código Florestal constitui um verdadeiro marco regulatório ambiental nacional, razão pela qual não admite flexibilizações normativas de caráter local.

A despeito da natureza nacional da Lei, o Autógrafo introduz modificações que divergem do modelo federal. A primeira delas consiste na substituição do critério cumulativo exigido pelo art. 12, § 4º, por uma alternativa entre Unidades de Conservação de domínio público e Terras Indígenas homologadas. O Código Florestal exige, de forma expressa e explícita, que ambas as categorias estejam presentes simultaneamente e que, somadas, representem mais de 50% (cinquenta por cento) da área do município. A alteração do conectivo “e” para “ou” resulta em uma flexibilização que não encontra respaldo no ordenamento jurídico e que compromete a uniformidade do sistema de regularização ambiental, abrindo margem para interpretações divergentes, insegurança jurídica e potenciais litígios administrativos e judiciais.

Outro ponto de preocupação reside na criação de uma exceção que permite a redução de Reserva Legal em áreas reconhecidamente sensíveis, como corredores ecológicos, áreas prioritárias para conservação, mananciais e territórios tradicionais, mediante justificativa técnica aprovada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente. Todavia, o art. 12, § 5º, do Código Florestal não contempla qualquer hipótese excepcional para áreas sensíveis e, ao contrário, reconhece a necessidade de maior rigor em ambientes cuja relevância ecológica é notória. A inclusão de tal possibilidade altera o patamar de proteção ambiental estabelecido em lei federal, contrariando o princípio da vedação ao retrocesso e a competência da União para estabelecer normas gerais em matéria de proteção ambiental.

Ademais, a inclusão de instrumentos procedimentais como Cadastro Ambiental Rural - CAR

validado, adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA e integração ao Zoneamento Socioeconômico-Ecológico - ZSEE do Estado mostra-se desnecessária, pois tais instrumentos já decorrem de normas federais e de regulamentações vigentes, não havendo necessidade de positivá-los em lei estadual. Sua inserção no texto legal tende a engessar a atuação administrativa, reduzindo a capacidade de atualização técnica que normalmente se opera por meio de decretos, instruções normativas e portarias. A gestão florestal e territorial exige alinhamento contínuo a bases oficiais e a sistemas dinâmicos, razão pela qual a disciplina infralegal constitui o meio mais adequado para assegurar flexibilidade normativa, precisão técnica e conformidade às diretrizes nacionais.

É importante destacar que o cenário territorial de Rondônia inviabiliza, no momento, a aplicação da hipótese prevista no art. 12, § 5º, do Código Florestal, que exige que o Estado tenha mais de 65% (sessenta e cinco por cento) de seu território ocupado por Unidades de Conservação de domínio público regularizadas e Terras Indígenas homologadas. No caso de Rondônia, as Terras Indígenas homologadas representam cerca de 20,4% do território estadual, enquanto as Unidades de Conservação alcançam aproximadamente 23% (vinte e três por cento), percentual que inclui, inclusive, áreas privadas. Ainda que se considere esse total, a soma resultaria em cerca de 43% (quarenta e três por cento), valor significativamente inferior ao mínimo legal. A previsão contida no Autógrafo, portanto, cria expectativa de aplicação de hipótese que a realidade territorial atual não comporta, podendo induzir proprietários rurais a erro e gerar desorganização administrativa.

Ressalto, ainda, que a tentativa de transpor para esfera estadual normas já exaustivamente tratadas em diploma federal de caráter nacional rompe com o princípio da técnica legislativa e pode desestruturar a racionalidade do sistema jurídico-ambiental. A legislação federal já disciplina de modo completo não apenas as hipóteses de redução da Reserva Legal, mas também seus limites, condições, prazos e instrumentos correlatos. A adoção de lei estadual que repete, altera ou suplementa indevidamente tais disposições enseja risco de conflitos normativos, além de criar obrigações e expectativas sem respaldo jurídico adequado.

Diante do exposto, concluo que a propositura, embora bem-intencionada, não atende ao interesse público, por ser redundante onde reproduz a Lei federal e prejudicial onde dela diverge. A coerência do sistema ambiental, a segurança jurídica e a adequada gestão dos instrumentos de regularização florestal exigem que as normas permaneçam alinhadas aos parâmetros federais, reservando-se às instâncias regulamentares o tratamento das questões operacionais, de modo a preservar a necessária flexibilidade técnica. Por essas razões, manifesto o entendimento pela necessidade do Veto Total, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/11/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066667430** e o código CRC **39925602**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

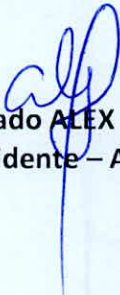
MENSAGEM Nº 9/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.325, de 26 de janeiro de 2026, que "Dispõe sobre normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental no estado de Rondônia".

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 17, de 26 de janeiro de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de janeiro de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



LEI Nº 6.325, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental no estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental - PRA no estado de Rondônia, dispondo sobre a redução do percentual de Reserva Legal em imóveis rurais inseridos em áreas de floresta da Amazônia Legal, conforme o art. 12, §§ 4º e 5º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CAPÍTULO II

DA REDUÇÃO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º Fica autorizada a redução do percentual mínimo de Reserva Legal de 80% (oitenta por cento) para até 50% (cinquenta por cento), exclusivamente para fins de recomposição, desde que:

I - o imóvel esteja localizado em área de floresta da Amazônia Legal;

II - o município onde esteja situado o imóvel possua mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área ocupada por unidades de conservação de domínio público ou por terras indígenas homologadas;

III - o proprietário ou possuidor tenha promovido ou se comprometa a promover a recomposição, regeneração natural ou compensação da área de Reserva Legal até o limite de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel rural;

IV - o imóvel esteja devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Parágrafo único. A redução prevista neste artigo não se aplica a imóveis que apresentarem conversão de novas áreas ou novos desmatamentos após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DA REDUÇÃO COM FUNDAMENTO EM ZONEAMENTO SOCIOECONÔMICO-ECOLÓGICO

Art. 3º Será admitida a redução da Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento) nos imóveis rurais inseridos em áreas de floresta na Amazônia Legal, desde que:

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Faria Lima, 2552 - Orla - Porto Velho - RO
CEP: 76801-839
ATENDIMENTO: (68) 3278-1400
CNPJ: 04.794.635/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

I - o imóvel esteja situado em área classificada como apta à redução, no Zoneamento Socioeconômico e Ecológico - ZSEE do estado de Rondônia;

II - o estado de Rondônia possua mais de 65% (sessenta e cinco por cento) de seu território ocupado por unidades de conservação de domínio público regularizadas e por terras indígenas homologadas;

III - a redução seja autorizada mediante ato do Poder Executivo, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente;

IV - o imóvel esteja inscrito e validado no Cadastro Ambiental Rural - CAR; e

V - o proprietário ou possuidor assuma o compromisso de manutenção e proteção da área remanescente de Reserva Legal.

Parágrafo único. A redução prevista neste artigo não se aplica a áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, recursos hídricos, corredores ecológicos, territórios indígenas ou de populações tradicionais, salvo justificativa técnica aprovada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º As reduções previstas nesta Lei deverão ser registradas no Cadastro Ambiental Rural e no sistema estadual do Programa de Regularização Ambiental - PRA.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de janeiro de 2026.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO